

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2015

(Aposos: PL nº 5.655, de 2009; PL nº 206, de 2011; PL nº 3.354, de 2015; e PL nº 5.293, de 2016)

Institui a Lei de Migração.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.516, de 2015, proveniente do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Aloysio Nunes Ferreira, que institui a Lei de Migração. Tem por finalidade regular os direitos e deveres do migrante e do visitante, sua entrada e estada no Brasil, bem como estabelecer princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Essa proposição visa a ab-rogar a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

Acham-se anexados ao referido Projeto de Lei: o PL nº 5.655, de 2009, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências”; o PL nº 206, de 2011, do ilustre Deputado Sandes Junior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, das pessoas que entrarem ou saírem do território nacional”; o PL nº 3.354, de 2015, do ilustre Deputado Luiz Nishimori, que “Dispõe sobre a concessão de visto permanente ao estrangeiro que invista e pretenda fixar-se

no Brasil”; e o PL nº 5.293, de 2016, do ilustre Deputado Jean Willys, que dá nova redação aos artigos 65, 68 e 72, e revoga os artigos 62, 71, 107 e 110, todos da Lei nº 6.815, de 1980.

O projeto em análise é composto por 118 (cento e dezoito) artigos, divididos em 11 (onze) capítulos. Com exceção dos capítulos X e XI, todos os demais são subdivididos em Seções.

O Capítulo I é dedicado às “disposições preliminares”. Nele estão contidos os artigos que definem o escopo da proposição, o alcance de termos e expressões utilizadas no texto normativo, os princípios da política migratória brasileira e os direitos do imigrante. Dentre os princípios regentes da política migratória destacam-se o repúdio e a prevenção à xenofobia e a quaisquer formas de discriminação, a não criminalização da imigração, a acolhida humanitária e a proteção ao brasileiro no exterior.

O art. 4º consagra as garantias do migrante, entre as quais podemos ressaltar a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade e os direitos: liberdade de circulação no território nacional; reunião familiar; de associação; acesso a serviços públicos de saúde, assistência e previdência social (nos termos da lei); educação pública; e abertura de conta bancária. O dispositivo estende aos visitantes (ou seja, aos portadores dos vistos de turismo e de negócios) e aos migrantes não registrados alguns dos direitos concedidos aos migrantes registrados.

O Capítulo II, intitulado “Da Condição Jurídica e a da Situação Documental do Imigrante”, congrega dispositivos relativos aos documentos de viagem (passaporte, *laissez-passer*, salvo conduto, carteira de identidade de marítimo etc.), aos vistos, ao residente fronteiriço e aos asilados. De acordo com o art. 12, ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no Brasil poderá ser concedido visto de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia.

No Capítulo III estão agrupadas as normas referentes à residência, à proteção do apátrida e à reunião familiar. Nos termos do art. 25, desde que o estrangeiro não tenha sido condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, a residência poderá ser autorizada nas seguintes situações: pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; estudo; trabalho; férias-trabalho; prática de atividade religiosa ou

serviço voluntário; realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; reunião familiar; a beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de residência e livre circulação; ao detentor de oferta de trabalho; àquele que já possuiu a nacionalidade brasileira e não deseja ou não reúne os requisitos para readquiri-la; aprovação em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil; ao beneficiário de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida; à vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória; outras hipóteses definidas em regulamento. Importante destacar que a concessão da autorização de residência independe da situação migratória do solicitante (§ 4º do art. 26).

O Capítulo IV dispõe sobre o registro e a identidade civil do imigrante. O registro consiste na identificação por dados biográficos e biométricos, sendo obrigatório para migrante portador de visto temporário e com autorização de residência. No caso dos solicitantes de refúgio, asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário, a identificação civil poderá ser realizada com a apresentação dos documentos que dispuserem.

As medidas de controle migratório, como a fiscalização aeroportuária, marítima e de fronteira, e os casos de impedimento de ingresso no território nacional, são reguladas no Capítulo V. De acordo com o art. 38 do projeto, “As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional”.

O Capítulo VI é dedicado às medidas de retirada compulsória, a saber: repatriação (art. 47); deportação (art. 48 a 50); medidas vinculadas à mobilidade (art. 51); e expulsão (art. 52 a 58). A repatriação consiste na devolução do estrangeiro em situação de impedimento ao país de procedência ou nacionalidade. A deportação será aplicada ao estrangeiro em situação migratória irregular no território nacional e será precedida de notificação pessoal. O procedimento de deportação deverá respeitar o contraditório e a ampla defesa. Por seu turno, a expulsão será aplicada ao estrangeiro condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática dos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma, bem como pelos crimes comuns dolosos passíveis de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

O Capítulo VII trata da opção pela nacionalidade brasileira e da naturalização. A opção pela nacionalidade poderá ser requerida, por meio de ação específica, pelo filho de pai ou mãe brasileiro nascido no exterior que não tenha sido registrado em repartição consular. A naturalização, por seu turno, poderá ser requerida por estrangeiro que satisfaça as condições estabelecidas na lei. De acordo com o art. 64 do projeto, a naturalização poderá ser ordinária, extraordinária, especial ou provisória.

O Capítulo VIII dispõe sobre o emigrante brasileiro. Nesse capítulo acham-se relacionados os princípios e as diretrizes das políticas públicas aplicáveis aos emigrantes, bem como os respectivos direitos. Nesse contexto, o brasileiro que decida retornar ao Brasil, com ânimo de residência, poderá introduzir no país, com isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, os bens novos e usados de uso ou consumo pessoal que não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

O Capítulo IX contém as denominadas “medidas de cooperação”, a saber: a extradição; a transferência de execução da pena; e a transferência de pessoas condenadas. A extradição, que é a medida de cooperação internacional em matéria penal por meio da qual um Estado solicita a outro a entrega de pessoa condenada ou processada criminalmente, acha-se regulada nos artigos 81 a 99 do projeto. A transferência de execução da pena poderá ser efetivada, a pedido de Estado estrangeiro, quando: I – o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; II – a sentença tiver transitado em julgado; III – a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 6 (seis) meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; ou IV – os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal perante a lei de ambas as partes (art. 100). Por sua vez, a transferência de pessoas condenadas poderá ser concedida, a pedido do interessado, para cumprimento da respectiva pena, imposta pelo Estado brasileiro, em seu país de origem ou no de residência habitual.

O Capítulo X congrega as normas relativas às infrações e às penalidades administrativas aplicáveis aos imigrantes. As infrações administrativas serão apuradas em procedimento próprio, onde serão assegurados o contraditório e a ampla defesa. Constituem, entre outras, infrações administrativas: entrar no território nacional sem autorização;

permanecer no território nacional depois de esgotado o prazo previsto na documentação; e transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular.

No Capítulo XI, estão reunidas as chamadas “disposições finais”. Entre essas, podemos destacar: o respeito aos acordos firmados no âmbito do Mercosul; o artigo que aprova a Tabela de Taxas e Emolumentos Consulares; e a alteração promovida ao art. 232-A, do Código Penal, que tipifica o crime de promover a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro, com o fim de obter vantagem econômica. Nesse Capítulo também são revogadas as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988, bem como as Leis nº 818, de 1949, e 6.815, de 1980.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 2.477, de 2015, firmado por este Relator, o Projeto de Lei nº 2.516, de 2015, e seus apensados (PL 5.655, de 2009, PL 206, de 2011, PL 3.354, de 2015, e PL nº 5.293, de 2016) deverão ser apreciados por esta Comissão Especial, designada nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já no início dos nossos trabalhos, afirmamos que a criação de uma Comissão Especial para analisar o PL do Senado nº 2.516/2015, que Institui a Lei de Migração, propiciaria à Câmara dos Deputados a avaliação mais detida do tema da reforma da legislação pertinente, visto que há vários anos se discute a necessária superação do denominado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980) por meio de diversas matérias legislativas.

Naquele momento inaugural, nossa proposta de trabalho aprovada por esta Comissão Especial lastreava-se nas seguintes premissas:

1. tomar o tema do migrante (entendendo assim tanto o imigrante que recebemos em nosso país, como os brasileiros que deixam a pátria em busca de oportunidades em outras nações) a partir do enfoque da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento econômico e social;
2. reforçar o caráter de abertura do Brasil para com a recepção e integração do imigrante à nossa vida social, bem como o entendimento de que sua atividade em território nacional tem impacto positivo no campo econômico e que deve ser melhor dimensionado;
3. trabalhar com a ideia de que um dos principais desafios da nova legislação deva ser o agravamento da crise humanitária que envolve a questão dos refugiados de conflitos armados e catástrofes ambientais e sociais neste momento histórico;
4. estabelecer critérios para a superação do tratamento do migrante através da perspectiva da “segurança nacional”, contudo sem desprezar a importância do assunto para o planejamento das atividades das Forças Armadas e órgãos policiais nas atividades de fronteira e segurança pública.

Seguimos detidamente esses objetivos durante os trabalhos desta relatoria, seja no debate cotidiano com os nobres parlamentares que conosco compõem esta Comissão, seja nas audiências públicas e reuniões realizadas com os setores sociais envolvidos com o tema.

Há que se observar que o projeto de lei em exame confere nova disciplina jurídica aos direitos e deveres aplicáveis aos migrantes e visitantes, aí incluídos os estrangeiros que tencionam residir temporária ou definitivamente no Brasil, os turistas e viajantes a negócios, e os brasileiros que se estabeleceram no exterior.

A proposição revoga a Lei nº 6.815, de 1980, uma das últimas leis vigentes, promulgadas durante a ditadura militar, inspiradas na chamada doutrina de segurança nacional. A ab-rogação desse diploma legal é há bastante tempo **aguardada** por nós defensores dos direitos humanos, havendo incontáveis manifestações de especialistas no sentido de que os princípios e muitos dos dispositivos da citada norma jurídica são incompatíveis

com o atual ordenamento constitucional e com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

Primeira conclusão, é preciso definitivamente constitucionalizar o tema relacionado às migrações conforme a Carta de 1.988. Buscamos, assim, tornar a legislação protetiva aos migrantes um assunto referente à proteção da dignidade da pessoa humana, assim como um dos principais fatores para o desenvolvimento econômico e social.

Para Rosita Milesi, uma das mais destacadas defensoras dos direitos dos migrantes no Brasil, é evidente “o conflito entre nossa Carta Maior e a vigente lei disciplinadora da situação do estrangeiro no Brasil”. E conclui a ativista: “Nesse sentido faz-se necessária uma nova lei que trate a migração como um fato social, orientado sob a ótica dos direitos humanos, com um novo conceito de imigrante onde o ser humano não seja simplesmente um estrangeiro, mas um cidadão, detentor de direitos e contribuinte para um Brasil democrático e diverso”.¹

No processo de análise do projeto de lei e de seus apensados, tendo em vista a complexidade da matéria tratada, esta Comissão Especial decidiu ampliar o debate. Com esse desiderato, e sempre sobre a competente e democrática condução da Deputada Bruna Furlan foram realizadas 10 (dez) Audiências Públicas que contaram com a ativa participação de autoridades governamentais e de representantes de entidades da sociedade civil direta ou indiretamente interessadas no tema. Além das Audiências, a Comissão promoveu 3 (três) visitas formais, realizadas nas cidades de Rio Branco, São Paulo e Porto Alegre. Em Rio Branco, além das reuniões com as autoridades estaduais, municipais, da Polícia Federal e do Ministério Público, foi realizada visita ao abrigo de imigrantes, onde foram ouvidos relatos pessoais.

Nas Audiências Públicas, tanto os representantes do governo quanto os das organizações não governamentais teceram considerações sobre o projeto e apresentaram sugestões de alteração, algumas das quais acolhidas por este relator, no substitutivo.

¹ MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos. In. http://www.csem.org.br/pdfs/por_uma_nova_lei_de_migracao_no_brasil_%20rosita_milesi.pdf. Acesso em 15/02/2016.

Gostaríamos de agradecer a hospitalidade do Governo de São Paulo, especialmente ao Governador Geraldo Alckmin que nos recebeu em audiência, o mesmo tendo ocorrido com o Prefeito de São Paulo Fernando Hadad, aos governos do Acre e do Rio Grande do Sul, especialmente do Senhor Governador Tião Viana, Vice-Governadora Nazareth Lambert e do Prefeito de Rio Branco, Marcos Alexandre, por ocasião de nossa visita, bem como a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e a Assembleia Legislativa do Acre que também nos acolheram com presteza e competência para discutir o PL 2.516/15, que Institui a Lei de Migração.

Agradecemos também a participação nas Audiências Públicas, promovidas pela Comissão Especial, dos seguintes expositores:

TÂNIA BERNUY, Diretora do CDHIC - Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante

ELIZA DONDA, Advogada da Missão Paz

CAMILA ASANO - Coordenadora de Política Externa da Conectas Direitos Humanos

LUÍZA LUZ SOUZA, Representante do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (Req. 5/15) - a confirmar

JOÃO MARCOS BARRETO SOARES, Secretário da Junta de Missões Mundial da Convenção Batista Brasileira

PAULO AMÂNCIO, Coordenador do Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes (CRAI)

LUIS VÁSQUEZ, Presidente da Associação de Empreendedores Bolivianos da Rua Coimbra (ASSEMPBOL)

Irmã ROSITA MILESI, Diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos - IMDH

PAULO AMÂNCIO, Coordenador do Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes (CRAI)

LUCIA SESTOKAS, Representante do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

JOÃO MARCOS BARRETO SOARES, Secretário da Junta de Missões Mundial da Convenção Batista Brasileira

AGNI CASTRO PITA, Representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no Brasil – ACNUR

JOÃO GUILHERME GRANJA, Diretor do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, representando o CONARE

DANIEL CHIARETTI, Defensor Público Federal na Defensoria Pública da União em SP

AURÉLIO RIOS, Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

MATTEO MANDRILE, Representante da Organização Internacional para as Migrações – OIM

DEISY VENTURA, Professora de Direito Internacional da Universidade de São Paulo - USP e integrante da Comissão de Especialistas que elaborou o anteprojeto de Lei de Migração

ERICO LIMA DE OLIVEIRA, Defensor Público da União

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, Presidente do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, representando o Sr. MIGUEL ROSSETTO, Ministro do Trabalho e Emprego

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, Procurador da República e Assessor Especial em matéria internacional da Procuradoria-Geral da República, representando o Sr. VLADIMIR ARAS, Procurador Regional da República e Secretário de Cooperação Internacional do Ministério Público

CYNTIA SAMPAIO, Coordenadora de Projetos da OIT no Brasil, representando o Sr. STANLEY GACEK, Diretor Adjunto da Organização Internacional do Trabalho no Brasil - OIT

MARCO FERRAZ, Presidente da Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos - CLIA ABREMAR

DANIEL SEIDEL, PROFESSOR E ASSESSOR POLÍTICO DA CNBB, representando DOM SÉRGIO ROCHA, Presidente da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB

JOÃO MARCOS BARRETO SOARES, Diretor-Executivo da Junta de Missões Mundiais da Convenção Batista Brasileira

CÉLIA CRISTINA SOARES RUBINI, Embaixadora para Assuntos Diplomáticos e Governamentais da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias

DOM FLÁVIO GIOVENALE, Representante da CÁRITAS

Pastora ROMI MÁRCIA BENCKE, Secretária-Geral do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs, representando o Sr. NESTOR PAULO FRIEDRICH, Presidente da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil

Bispo RODOVALHO, Fundador e Bispo Mundial do
Ministério Sara Nossa Terra

ERIKA PIRES, Procuradora Federal, Doutora em
Direito Internacional pela Universidade de São Paulo e fundadora da
RESAMA - Rede Sul Americana para as Migrações Ambientais

Embaixador CARLOS ALBERTO SIMAS
MAGALHÃES, Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no
Exterior do Itamaraty, representando o MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES (acompanhado pelo Conselheiro Paulo Gustavo Iansen
de Sant'Ana, Chefe da Divisão de Imigração do MRE e pelo Embaixador
Rubens Gama Dias Filho, Diretor do Departamento de Imigração e
Assuntos Jurídicos)

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS,
Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Imigração – CNIG,
representando o MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SOCIAL

BETO VASCONCELOS, Secretário Nacional de
Justiça, representando o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DANILO ZIMBRES, Chefe da Assessoria de
Assuntos Internacionais – ASSIN, representando o MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES,
Coordenadora-Geral da Polícia de Imigração da Polícia Federal

FELIPE SARTORI SIGOLLO, Secretário Adjunto
de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo

CAROLINA FIGUEIREDO DE ARAÚJO, Diretora de Relações Públicas da AIESEC - Brasil, representado o Sr. VILSON VELOSO, Presidente da AIESEC no Brasil.

Recebemos várias pessoas que militam com este tema em reuniões.

Pudemos colher decisivas contribuições de entidades da sociedade civil, agências componentes do Sistema das Nações Unidas (ONU), congregações religiosas, professores universitários, pesquisadores e intelectuais.

Também não se pode deixar de registrar a efetiva participação dos ilustres membros deste Colegiado, merecendo especial destaque as propostas encaminhadas pelos nobres Deputados Carlos Zarattini e Leo de Brito.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da proposição e de seus apensos, valendo ressaltar que esta Comissão deverá se pronunciar sobre o mérito, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre aspectos de compatibilidade financeira e orçamentária das matérias.

A espinha dorsal do projeto está condensada nos artigos 2º, 3º e 4º. Nesses dispositivos, em linhas gerais, consagram-se: o respeito às normas internas e internacionais sobre refugiados e asilados; os princípios norteadores da política migratória brasileira, pautados pelos direitos humanos, repúdio à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, e a não criminalização da imigração; acolhida humanitária; a igualdade com os nacionais; a inviolabilidade do direito à vida; os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; e o acesso a serviços públicos de saúde, de assistência e previdência social, nos termos da lei.

O art. 2º do projeto merece destaque ao garantir que a aplicação de normas internas e internacionais, relativas aos refugiados, asilados e agentes diplomáticos, não será afetada pelas disposições da nova lei.

O art. 3º da proposição arrola os princípios regentes da política migratória brasileira. Nos incisos desse dispositivo, percebe-se a nítida

preocupação do legislador em garantir o respeito aos direitos humanos, o repúdio à xenofobia e a todas as formas de discriminação, a não criminalização da imigração, a acolhida humanitária, o direito à reunião familiar, a inclusão social, laboral e produtiva do imigrante, entre outras medidas.

Embora os incisos do art. 3º apresentem inegáveis avanços em relação à legislação vigente, considero necessário reforçar o compromisso do Brasil com o combate à xenofobia e à promoção da integração dos imigrantes. Por esse motivo, propomos a inclusão de um parágrafo único no referido dispositivo.

Formatado: Corpo Padrão

Em seus 15 (quinze) incisos, o art. 4º relaciona os direitos e garantias dos imigrantes.

Os ilustres deputados Carlos Zarattini e Leo de Brito, assim como diversas organizações da sociedade civil ouvidas e órgãos internacionais ouvidos em audiências públicas defendem alterar a redação do *caput* do mencionado artigo, utilizando-se o vocábulo “migrante” em lugar de “imigrante”. Entre outros argumentos, justificam a alteração sob o fundamento de que, ao abranger apenas os “imigrantes”, “o dispositivo acaba por fazer uma distinção indevida sobre a titularidade dos direitos humanos baseada na condição migratória”². Considero meritória a proposta, razão pela qual a incorporo no texto do substitutivo.

Acato, também, as sugestões ofertadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, que visam a garantir que os direitos sejam franqueados a todos os migrantes, independentemente de sua condição migratória. Nesse sentido, o substitutivo apresenta nova redação aos incisos VIII, X e XI do art. 4º.

A Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como lei de acesso à informação, consagra, como preceito geral, a publicidade, e, como exceção, o sigilo (art. 3º, inciso I). Entre as exceções previstas estão as informações de caráter pessoal, que devem ser protegidas pelos órgãos e entidades do poder público que as detenham. Assim, com o objetivo garantir a confidencialidade dos dados do migrante constantes de procedimentos em trâmite no Poder Público, julgo necessária a inclusão de um inciso XVI ao art. 4º do projeto.

² Documento apresentado por: CRAI-São Paulo; CELS; Caritas; Conectas; Missão Paz; e ITTC.

O § 2º do art. 4º autoriza o imigrante a exercer cargo, emprego ou função pública, excetuados aqueles reservados aos brasileiros natos pela Constituição. A Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, exige a nacionalidade brasileira como uma das condições para a investidura no cargo público (Art. 5º, I, da Lei nº 8.112, de 1990). Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 1988, que alterou a redação do inciso I do art. 37 da Constituição, os cargos, empregos e funções públicas passaram a ser acessíveis também aos estrangeiros, na forma da lei. Assim, tem-se que a redação proposta ao § 2º do art. 4º da proposição está em conformidade com o texto constitucional vigente.

Os parágrafos 4º e 5º do art. 4º do projeto estendem direitos aos visitantes e aos imigrantes não registrados.

De acordo com o parágrafo 4º do art. 4º, os visitantes (isto é, os estrangeiros que venham ao Brasil para estadas de curta duração, sem a pretensão de se estabelecer no território nacional) não gozarão de alguns direitos aplicáveis aos imigrantes, a saber: a) direito à reunião familiar com o cônjuge ou companheiro, filhos e familiares; b) direito de associação, inclusive sindical; c) garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas; d) isenção das taxas, mediante declaração de hipossuficiência econômica.

Depreende-se do parágrafo 5º do art. 4º que não se aplicam aos imigrantes não registrados ou indocumentados os seguintes direitos: a) direito à reunião familiar com o cônjuge ou companheiro, filhos e familiares; b) direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; c) direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; d) amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; e) garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador; f) isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; g) direito a abertura de conta bancária; e h) direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência.

Diversas entidades civis defendem a supressão dos citados parágrafos 4º e 5º do art. 4º. Sob a ótica dessas entidades, esses dispositivos “colocam em cheque a lógica de direitos ao violarem os princípios de não discriminação e de igualdade perante a lei”³. Assentam sua convicção no entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo o qual “a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o status migratório das pessoas”.

Os argumentos são pertinentes e a proposta merece ser parcialmente ser acolhida. De fato, se a proposição consagra o princípio da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, bem como a não discriminação em razão dos critérios ou procedimentos pelos quais a pessoa é admitida no território nacional (art. 3º, I e IV), não há motivos para que se estabeleçam distinções entre os imigrantes, sejam eles documentados ou não, no que se refere ao gozo de direitos. Nesse sentido, proponho a supressão do § 5º do art. 4º.

Consideramos, contudo, conveniente a manutenção do § 4º do art. 4º, tal como aprovada pelo Senado Federal, haja vista que o dispositivo não trata dos imigrantes, mas dos visitantes, isto é, daqueles que vêm ao Brasil para estadas de curta duração.

Ainda no bojo do art. 4º, julgamos necessário incluir um novo parágrafo, no sentido de assegurar ao imigrante o direito de ser informado sobre seus direitos e procedimentos de regularização migratória. Essa sugestão foi apresentada pela Organização Internacional do Trabalho.

O projeto altera a nomenclatura das categorias de vistos. Nesse contexto, poderão ser emitidos os seguintes tipos de visto: I – de visita; II – temporário; III – diplomático; IV – oficial; e V – de cortesia.

O visto confere ao seu portador apenas a expectativa de direito. Nos termos do parágrafo único do art. 6º, o visto pode ser apostado em qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Consideramos que também deverão ser aceitos os documentos emitidos pela Comitê Internacional da Cruz

³ Documento apresentado por: CRAI-São Paulo; CELS; Caritas; Conectas; Missão Paz; e ITTC.

Vermelha. Assim, no substitutivo, confere-se nova redação ao citado dispositivo.

O visto de visita poderá ser concedido para os estrangeiros que venham ao País em estadas de curta duração, nos seguintes casos: I – turismo; II – negócios; III – trânsito; IV – outras hipóteses definidas em regulamento. Além dessas hipóteses, defendo que o visto de vista deve ser concedido nos casos de atividades artísticas ou desportivas. Por isso, proponho a introdução de um inciso no art. 13 do projeto.

O visto temporário, por seu turno, poderá ser concedido ao imigrante que desejar estabelecer residência por tempo determinado e se ache, entre outras, em uma das seguintes situações: I – pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; II – tratamento de saúde; III – acolhida humanitária; IV – estudo; V – trabalho; VI – férias-trabalho; VII – atividade religiosa; VIII – realização de investimento; e IX – reunião familiar.

Os Deputados Carlos Zarattini e Leo de Brito defendem a supressão da expressão “capacidade para custear seu tratamento” do parágrafo 2º do art. 14. De acordo com Suas Excelências, em razão do caráter universal e igualitário do Sistema de Saúde, é incoerente a previsão de necessidade de comprovação de capacidade para custear o tratamento, haja vista que qualquer migrante, ao entrar no território nacional, terá acesso aos serviços públicos de saúde. Assiste razão aos ilustres Deputados. Com efeito, soa incompatível com os princípios e diretrizes do SUS exigir-se dos estrangeiros que estejam no território nacional capacidade financeira para custear o respectivo tratamento de saúde. Acolho, portanto, no anexo substitutivo, a sugestão apresentada.

O parágrafo 3º do art. 14 define em que casos poderão ser concedidos vistos temporários fundados em acolhida humanitária. Com a finalidade de ampliar o escopo do dispositivo, proponho incluir, entre as hipóteses legais, a situação de desastre ambiental, que albergaria, por exemplo, os refugiados haitianos que deixaram seu país natal após um terremoto devastador.

O parágrafo 5º do art. 14 é outra disposição que merece aprimoramento. Nesse passo, acolhemos, com alterações, a sugestão do Conselho Nacional de Imigração no sentido de esclarecer que o exercício de

atividade laboral no Brasil pelos detentores de visto temporário, com ou sem vínculo de emprego, dependerá de prévia autorização da autoridade competente do Poder Executivo, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

Pensamos ser preciso, ainda, adicionar um parágrafo no art. 14, para eximir do visto temporário para trabalho, os marítimos que ingressarem no país em viagem de longo curso ou em cruzeiros pela costa brasileira, bastando, nesse caso, a apresentação da carteira internacional de marítimo.

Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a funcionários e autoridades estrangeiros, em missão oficial de caráter transitório ou permanente, que estejam representando Estado estrangeiro ou organização internacional reconhecida. Os vistos de cortesia poderão ser emitidos para os empregados particulares dos portadores de vistos diplomático ou oficial.

A proposição extingue o denominado “visto permanente”, previsto no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 6.815, de 1980. Em seu lugar, é inserido o conceito de “autorização de residência”, que poderá ser efetivada mediante registro, entre as situações definidas nos incisos I a XVII do art. 25 do projeto.

Com o fim de aperfeiçoar a proposição, defendemos a inclusão da expressão “nos termos da lei e observado o disposto nos tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pelo Brasil”, no inciso XIII do art. 25. A inserção dessa expressão faz-se necessária para adequar o texto legal ao disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal.

Acolhemos, ainda, a proposta apresentada pelos Deputados Carlos Zarattini e Leo de Brito e por entidades de defesa dos direitos humanos, que introduz mais um inciso no rol do art. 25, para possibilitar a concessão de autorização de residência aos estrangeiros que estejam em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil. Ora, se determinada pessoa está cumprindo pena no país, faz-se necessário regularizar sua situação migratória, com o fim de permitir sua inserção no mercado formal de trabalho e contribuir para o processo de sua ressocialização.

Para reforçar o caráter impessoal e transparente do procedimento de autorização de residência, apresento novo parágrafo ao art.

25 (§ 2º), para determinar que tal procedimento respeite o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso.

O art. 28 merece um pequeno reparo. Consideramos que a perda ou o cancelamento da autorização de trabalho possa ser decretada em razão de “fraude” (sem qualquer qualificativo), e não apenas por “fraude processual”. Por isso, o substitutivo dá nova redação ao citado dispositivo, com a exclusão do vocábulo “processual”.

Propomos a inclusão de um § 3º ao art. 32, com a finalidade de esclarecer que o reconhecimento da condição de apátrida, nos termos da “Lei de Migração”, assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, e de outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

Merece atenção o inciso II do art. 33. De acordo com a alínea “c” do inciso I do art. 12 da Constituição da República, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiro, desde que venham residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Assim, não há que se falar em autorização de residência para “filho de brasileiro”, haja vista que nenhum brasileiro precisa solicitar autorização para residir em sua pátria. Por isso, exclui-se, no substitutivo, a expressão “de brasileiro ou” do texto do inciso II do art. 33 do projeto.

Consideramos necessária a alteração da denominação do Capítulo IV. Originalmente denominado “Do Registro e da Identidade Civil do Imigrante”, entendemos que essa nomenclatura não espelha o objeto do referido Capítulo, que é mais amplo. Nesse sentido, propomos nova redação, nos termos do substitutivo.

O art. 34 do projeto torna obrigatória a identificação civil, isto é, o registro, do imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência. Todavia, conforme destacado pela Defensoria Pública da União (DPU) em suas considerações sobre o PL 2.516, de 2015, “é comum que o imigrante que tenha direito subjetivo a um visto temporário ou mesmo residência demore meses, ou até anos, para ter seu documento definitivo, ficando neste período apenas com o protocolo do pedido, o qual já garante sua regularização migratória, mas não seu registro”. Assiste razão à DPU. De fato, durante o período de análise, pelos órgãos públicos, do pedido de registro, é

preciso garantir ao solicitante o acesso a direitos, enquanto o respectivo documento não é expedido. Para sanar esse problema, inclui-se um § 3º no art. 34 do projeto.

O Capítulo V é intitulado “Do Controle Migratório”. Considero que a denominação “Da Entrada e Saída do Território Nacional” reflete melhor os desígnios do Capítulo. Assim, acolho no substitutivo a sugestão apresentada em conjunto pela CRAI-SP, CELS, Caritas, Conectas, Missão Paz e ITTC.

Julgamos meritória, ainda, a sugestão apresentada pelas citadas entidades civis no que concerne à redação do *caput* do art. 45. Com efeito, o ato administrativo que vise a impedir a entrada de determinado estrangeiro no território nacional deve obedecer a procedimento específico, que garanta ao interessado o direito de ser ouvido em entrevista individual. Propomos, assim, nova redação ao *caput* do art. 45.

A repatriação consiste na devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade. Nos termos do § 1º do art. 47, “Será feita imediata comunicação do ato de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de nacionalidade do imigrante ou do visitante, ou a quem a representa”. Com o objetivo de impedir a detenção de imigrantes, por período indeterminado, em salas de aeroportos brasileiros, considero essencial que, além das empresas transportadoras e da autoridade consular competente, a repatriação seja comunicada à Defensoria Pública da União, com a finalidade de buscar-se uma solução para a questão migratória individual, evitando-se eventuais injustiças.

Reputamos imprescindível, também, dar nova redação ao § 3º do art. 47, para incluir no rol dos casos que não serão passíveis de repatriação, os menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados, ressalvada a hipótese de reintegração familiar.

A deportação é medida que consiste na retirada compulsória de imigrante que se encontre em situação migratória irregular no território nacional (art. 48). Em conformidade com o art. 49 e seu parágrafo único, os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa, devendo o imigrante ser informado sobre o direito de ser assistido pela Defensoria Pública da União (DPU). Com o intuito

de aperfeiçoar o texto dos dispositivos, acolho a proposta apresentada pela Caritas, CRAI, CELS, Conectas, Missão Paz e ITTC. Assim, além do respeito ao contraditório e à ampla defesa, o procedimento de deportação deverá garantir ao interessado o direito de recorrer da decisão, com efeito suspensivo. Além disso, a DPU deverá ser necessariamente notificada para a prestação de assistência ao imigrante sujeito a processo de deportação.

Com base nos argumentos apresentados CRAI-SP, CELS, Caritas, Conectas, Missão Paz e ITTC, “entre os aspectos cruciais para a garantia efetiva da não criminalização da migração está a garantia de não privação de liberdade por razões migratórias, especialmente de caráter punitivo”. Com o objetivo de não dar margem a eventuais condutas arbitrárias, proponho alterar a redação do *caput* do art. 51, garantindo o direito de defesa e do devido processo legal, nos processos de deportação ou expulsão. Julgo, conveniente, ainda, inserir um parágrafo único no art. 51, no sentido de vetar a privação de liberdade por razões migratórias.

O art. 53 relaciona as situações em que não se procederá à expulsão do migrante. Com base nas sugestões apresentadas pelos Deputados Carlos Zarattini e Leo de Brito, e pelas entidades civis anteriormente nomeadas, incluo, no substitutivo, mais um inciso no dispositivo citado. Nesse contexto, não se procederá à expulsão daquele que esteja vivendo no Brasil de maneira estável desde período anterior ao momento do ato infracional ou solicite residência nas hipóteses definidas no art. 25. A inclusão desse dispositivo revela-se conveniente, tendo em vista que não há sentido expulsar do país imigrante estabelecido ou que deseje aqui permanecer.

Assim como nos casos de deportação, a expulsão decorrerá de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa. Nesse caso, consideramos fundamental que a Defensoria Pública da União seja notificada da instauração do respectivo procedimento, e que lei permita a apresentação de pedido de reconsideração do ato que decretar a expulsão. Por tais razões, proponho a introdução de parágrafo 2º ao art. 56.

O art. 60 do projeto consagra o princípio do *non-refoulement*, preceituado no art. 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Segundo esta norma internacional, o citado princípio é definido da seguinte forma: “Nenhum dos Estados Membros expulsará ou

rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”. Desse modo, com a finalidade de aperfeiçoar o texto da proposição e deixá-lo mais harmônica com a norma internacional, propomos, no substitutivo, nova redação ao citado art. 60.

No artigo 77 estão relacionados os princípios e diretrizes a serem seguidos pelas políticas públicas destinadas aos brasileiros que se estabelecem fora do Brasil. Entendemos ser necessária a inclusão de um parágrafo único no dispositivo, no sentido de tornar obrigatória a criação de um banco de dados, com informações a serem utilizadas na formulação de políticas públicas destinadas aos emigrantes.

O art. 78 permite ao emigrante (isto é, ao brasileiro que se estabelece no exterior) que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência, a importação de bens novos ou usados de uso pessoal adquiridos no exterior. A redação do dispositivo em comento merece ser aprimorada. Nesse sentido, acolhemos a sugestão apresentada pelos ilustres Deputados Carlos Zarattini e Leo de Brito, para incluir, entre as hipóteses de isenção, os bens de natureza profissional, com o fim facilitar o reingresso do emigrante no mercado nacional de trabalho.

Consideramos relevante a sugestão apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) ao *caput* art. 81, que define a extradição. De fato, a redação proposta amplia o escopo da extradição, que passará a ser aceita também para fins de investigação criminal.

Adotamos, também, a sugestão do Ministério Público Federal que propõe a substituição, no § 2º do art. 95, do vocábulo “contravenção” pela expressão “infração penal de menor potencial ofensivo”, que abrange tanto as contravenções penais quanto os crimes cuja pena máxima não alcança dois anos. De acordo com o MPF, a alteração se justifica porque “essas categorias têm tratamento idêntico no processo penal brasileiro, não havendo razão para terem tratamento diferente nos processos de extradição passiva”.

O artigo 88 da proposição regula a denominada “extradição ativa”, isto é, quando o Estado brasileiro reclama, a um Estado

estrangeiro, o envio de pessoa criminalmente condenada ou processada no Brasil. Nesse diapasão, apresentamos nova redação ao citado dispositivo, no sentido de esclarecer que os pedidos de extradição, de interesse do Brasil, devem ser encaminhados ao órgão competente do Poder Executivo, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela condenação ou pelo processo penal do extraditando.

No artigo 96, estão relacionadas as formalidades que os Estados requerentes devem cumprir para a entrega do extraditando pelo Brasil. Nesse contexto, julgo positiva a proposta do MPF, que harmoniza o texto do inciso VI do art. 96 com a redação constante da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura ou outras Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 1991.

Julgamos conveniente a inclusão de mais um parágrafo (§ 3º) no art. 101, para estabelecer que o julgamento dos pedidos de transferência de execução da pena, solicitados por estado estrangeiro, deve ser realizado pela Justiça Federal. Isso evitará futuros questionamentos relacionados à competência do juízo. Essa sugestão, cumpre registrar, foi apresentada pelo Ministério Público Federal.

O art. 109 define as infrações administrativas aplicáveis ao migrante, às empresas transportadoras e aos empregadores de imigrantes. Considero justa a proposta da Defensoria Pública da União e das entidades civis que defendem a exclusão da conduta de “empregar imigrante em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada”, tipificada no inciso VII do art. 109. Como justificativa para a exclusão, a DPU argumenta que “uma medida dessa natureza tende a estimular a clandestinidade do uso da mão de obra de imigrantes indocumentados e até mesmo o trabalho escravo, além de impedir que esses imigrantes consigam uma fonte de sustento, empurrando-os até mesmo para a criminalidade”.

Para adequar o texto à boa técnica de legislar, sugerimos a seguinte designação para o Capítulo XI: “Das Disposições Finais e Transitórias”.

O art. 113 do projeto aprova uma Tabela de Taxas e Emolumentos Consulares. Para adequar o texto tecnicamente, reputo que a referida Tabela conste de anexo à lei. Também considero desnecessário o

dispositivo que autoriza a atualização dos valores das taxas e emolumentos consulares, haja vista que, pela Tabela, tais valores serão automaticamente corrigidos. Com isso, proponho a exclusão do atual § 1º do projeto, com a renumeração dos demais.

Os Deputados Leo de Brito e Carlos Zarattini sugerem isentar os grupos vulneráveis e os indivíduos em condição de hipossuficiência econômica da cobrança de taxas e emolumentos, pela concessão de vistos e documentos. São considerados grupos vulneráveis: os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, e violação agravada por condição migratória, migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade. Julgamos meritória a proposta, razão pela qual propõe-se a inclusão, no substitutivo, dos §§ 3º e 4º ao art. 113.

Com base nas sugestões encaminhadas pelo Conselho Nacional de Imigração, adicionou-se ao substitutivo o artigo 117, que visa a institucionalizar o Conselho Nacional de Migração, cuja função será a de regular e coordenar as políticas públicas relacionadas ao trabalho do imigrante em território nacional. A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração deverão ser fixados em regulamento.

Com o fim de adequar os documentos emitidos aos padrões da nova lei, o art. 118 do substitutivo determina que o atual “Registro Nacional de Estrangeiros” passe a denominar-se “Registro Nacional de Migrante”.

No momento em que o país se prepara para alterar o marco legal aplicável aos imigrantes, reconhecendo-lhes direitos e garantias, consideramos oportuna e relevante a concessão de anistia a todos que ingressaram no território nacional até a data de publicação desta Lei de Migração. Nesse contexto, o art. 119 do substitutivo permite a regularização da condição jurídico-migratória de todos os imigrantes que, no prazo de um ano após o início da vigência da Lei, requerem residência no país. Com base na anistia concedida, os solicitantes estarão isentos do pagamento de multas ou de taxas, além das previstas no art. 113 da lei.

É conveniente que os vistos, emitidos até o início de vigência da Lei de Migrações, possam ser utilizados até a data de sua

expiração. Assim, sugerimos a inclusão do artigo 120 no substitutivo, com o intuito de assegurar o respeito aos direitos adquiridos dos detentores de vistos válidos.

Promovemos ainda, por sugestão de técnicos que atuam no Ministério da Justiça e em suas unidades jurisdicionadas, alterações nos dispositivos que tratam dos direitos e garantias dos apátridas, nas medidas de retirada compulsória e de cooperação internacional em matéria penal, assim como na anistia.

Nesse ponto, passamos a analisar os projetos de lei anexados ao PL nº 2.516, de 2015.

O PL nº 5.655, de 2009, do Poder Executivo, define os estrangeiros em sentido jurídico, indica os princípios que devem nortear a aplicação da lei e estabelece a política nacional de migração. O art. 2º do projeto determina que a lei deve ser aplicada com observância das garantias dos direitos humanos, interesses nacionais, socioeconômicos e culturais, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais. A proposição disciplina, também, os aspectos referentes à concessão de vistos e à condição de asilado político. Nos últimos dispositivos da iniciativa legislativa, estão dispostas as infrações, de caráter administrativo, perpetradas ou relativas aos estrangeiros.

São muitos os pontos de convergência entre o PL nº 2.516, de 2015, com o PL nº 5.655, de 2009. Não se pode olvidar que esta proposição traz inquestionáveis avanços em relação à lei vigente, extirpando os dispositivos de caráter autoritário. Todavia, a nosso juízo, o PL nº 2.516, de 2015, aprovado pelo Senado Federal, e que, no processo de sua elaboração, contou com a intensa participação das entidades da sociedade civil, traduz, com maior precisão e amplitude, os direitos e garantias dos migrantes. Por isso, o substitutivo apresentado toma por base o referido PL nº 2.516, de 2015, e não o PL nº 5.655, de 2009.

O PL nº 206, de 2011, do ilustre Deputado Sandes Júnior, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, das pessoas que entram ou saírem do território nacional”, não está em harmonia com os ditames e princípios do PL nº 2.516, de 2015. Com efeito, nos termos do art. 34, o registro somente será obrigatório

aos portadores de visto temporário ou de autorização de residência, sendo desnecessário para os detentores de visto de visitante (vistos de turismo, de negócios ou de trânsito). Assim, com o devido respeito de seu ilustre Autor, embora não haja óbices de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nosso voto é pela rejeição, no mérito, do PL nº 206, de 2011.

O PL nº 3.354, de 2015, do ilustre Deputado Luiz Nishimori, visa a conceder visto permanente ao estrangeiro que invista e pretenda fixar-se no Brasil. O desiderato da proposição está em conformidade com o inciso VIII do art. 25 do PL. nº 2.516, de 2015, razão pela qual votamos por sua aprovação, nos termos do substitutivo.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 5.293, de 2016, do ilustre Deputado Jean Willys, pretende revogar os artigos 62, 71, 107 e 110, os quais, em resumo, tratam da expulsão e proíbem os estrangeiros de exercer atividades de natureza política. A iniciativa possui evidente mérito.

Conforme afirmou-se no início deste voto, o PL 2.516, de 2016, ora analisado, prevê a revogação expressa da Lei nº 6.815, de 1980. Importante destacar que, tanto o PL 2.516, de 2015, quanto o substitutivo, não proíbem o exercício de atividade política por estrangeiro, como também não autorizam sua expulsão sob esse fundamento. Em razão disso, votamos pela aprovação do PL 5.293, de 2016, nos termos do substitutivo, que atende aos objetivos alvejados pela iniciativa legislativa.

Por fim, consideramos que o presente substitutivo permite que o tema da migração passe a ser analisado no Brasil de acordo com o enfoque do respeito aos direitos humanos e da integração internacional, promovendo medidas garantistas aos imigrantes que aqui chegam e proteção aos brasileiros que buscam oportunidades no exterior. Esperamos que a nova Lei possa reforçar a tradição brasileira de país que bem recebe os estrangeiros e promove a diversidade, visando, também, as vantagens socioeconômicas advindas dos processos migratórios.

Agradecemos o prestimoso apoio dos funcionários desta Casa no acompanhamento de nossos trabalhos, dos membros da Consultoria Legislativa, Dr. Elir Silva e Dra. Sandra Valle, dos assessores de nosso Gabinete, da Secretária da Comissão Dra. Raquel Figueiredo e do sempre presente Professores Tarciso Dal Maso Jardim e Wladimir Camargos.

Em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.516 de 2015, do Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, do Projeto de Lei nº 206, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.354, de 2015, e do Projeto de Lei nº 5.293, de 2016, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.516 de 2015, do Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, do Projeto de Lei nº 3.354, de 2015, e do Projeto de Lei nº 5.293, de 2016, nos termos do anexo substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 206, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2015
(Do Sr. Orlando Silva)

Institui a Lei de Migração

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;

II – imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III – emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em um município fronteiriço de país vizinho;

V – visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente em território nacional;

VI – apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por qualquer Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou, analogamente, que não possa, por circunstâncias alheias à sua vontade, comprovar uma nacionalidade ou invocar a proteção territorial e o gozo de direitos inerentes à cidadania ou nacionalidade por nenhum Estado.

§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

Art. 2º A presente Lei não prejudica a aplicação de

normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II

Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração;

IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V – promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI – acolhida humanitária;

VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII – garantia do direito à reunião familiar;

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares;

X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII – observância ao disposto em convenções, tratados e acordos internacionais;

XIX – proteção ao brasileiro no exterior;

XX – migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI–promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei.; e

XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Parágrafo único. O Estado brasileiro adotará medidas de prevenção à xenofobia e de promoção da integração dos imigrantes.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação em território nacional;

III – direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV – medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI – direito de reunião para fins pacíficos;

VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII – acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII – direito de acesso à informação –e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do imigrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV – direito a abertura de conta bancária; e

XV – direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência; e

XVI – direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública.

§4º Aplicam-se ao visitante os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deste artigo.

CAPÍTULO II
DA CONDIÇÃO JURÍDICA E DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO IMIGRANTE

Seção I

Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I – passaporte;

II – *laissez-passer*;

III – autorização de retorno;

IV – salvo conduto;

V – carteira de identidade de marítimo;

VI – carteira de matrícula consular;

VII – documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em convenção, tratado ou acordo internacional;

VIII – certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX – outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I a VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II

Dos Vistos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu portador expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer

documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) ou pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º Poderão ser cobradas taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I – requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II – prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III – prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV – hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V – solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I – a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II – a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III – a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I a IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção II Dos Tipos de Visto

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

- I – de visita;
- II – temporário;
- III – diplomático;
- IV – oficial; e
- V – de cortesia.

Subseção III Do Visto de Visita

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

- I – turismo;
- II – negócios;
- III – trânsito;

IV – atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Subseção IV Do Visto Temporário

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

I – pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

II – tratamento de saúde;

III – acolhida humanitária;

IV – estudo;

V – trabalho;

VI – férias-trabalho;

VII – prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

VIII – realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

IX – reunião familiar;

X – beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de vistos;

XI – atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado; e

XII – outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante que não possua vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo de emprego no Brasil, observadas as hipóteses previstas em regulamento de prévia autorização por autoridade competente do Poder Executivo.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso V do *caput* ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos do regulamento.

§ 8º Regulamento disporá a respeito das demais situações de concessão de visto temporário e sobre as especificidades de suas categorias, definindo condições, prazos e requisitos.

Subseção V

Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viagem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no caput.

Art. 17. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em convenção, acordo ou tratado internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 18. O empregado particular portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou

de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III Do Residente Fronteiriço

Art. 19. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento, convenção, tratado ou acordo internacional.

Art. 20. A autorização referida no caput do art. 19 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização de que trata o caput do art. 19 gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O documento de trânsito vicinal especificará o espaço geográfico de abrangência e de validade.

Art. 21. O documento relativo à autorização será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I – tiver fraudado ou utilizado documento falso para obter o documento de residente fronteiriço;

II – obtiver outra condição migratória;

III – sofrer condenação penal; ou

IV – exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Seção IV Do Asilado

Art. 22. Asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 23. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma, de 1998, internalizado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 24. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

CAPÍTULO III
DA RESIDÊNCIA
Seção I
Da Autorização de Residência

Art. 25. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações:

- I – pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- II – tratamento de saúde;
- III – acolhida humanitária;
- IV – estudo;
- V – trabalho;
- VI – férias-trabalho;
- VII – prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- VIII – realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- IX – reunião familiar;
- X – beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de residência e livre circulação;
- XI – detentor de oferta de trabalho;
- XII – já ter possuído a nacionalidade brasileira e não

desejar ou não reunir os requisitos para readquiri-la;

XIII – aprovação em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil;

XIV – beneficiário de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

XV – ter sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

XVI – estar em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil; e

XVII – outras hipóteses definidas em regulamento.

§1º Não se concederá autorização de residência a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvadas as infrações de menor potencial ofensivo.

§2º Os procedimentos conducentes à concessão de residência devem respeitar o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso.

Seção II

Disposições Gerais

Art. 26. Os prazos e o procedimento de autorização de residência de que trata o art. 25 serão dispostos em regulamento.

§ 1º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 25, mediante requerimento.

§ 2º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no art. 109, inciso II.

§ 3º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus à residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 4º Poderá ser concedida residência independentemente

de situação migratória.

Art. 27. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 28. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. Poderá ser negada residência nas hipóteses previstas no art. 45, incisos I a IV e IX.

Art. 30. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional.

Art. 31. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção III

Da Proteção da Pessoa Apátrida e da Redução da Apatridia

Art. 32. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial da pessoa apátrida, consolidado em mecanismo simplificado de naturalização, tão logo seja determinada a situação de apatridia.

§ 1º Durante a tramitação do processamento de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao imigrante relacionados no art. 4º.

§ 3º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas

de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§4º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de qualquer Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante, por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 5º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do artigo 1º, §1º, VI desta Lei, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 6º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 7º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 8º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 9º Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, será vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 10 Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

Seção IV Da Reunião Familiar

Art. 33. O visto ou a autorização de residência para fins

de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I – cônjuge ou companheiro, sem distinção de gênero ou de orientação sexual;

II – filho de imigrante beneficiário de residência, ou que tiver filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência;

III – ascendente, descendente até o segundo grau e irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência; ou

IV – que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO IMIGRANTE E DOS DETENTORES DE VISTOS DIPLOMÁTICO, OFICIAL E DE CORTESIA

Art. 34. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, sendo obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao portador o acesso aos direitos disciplinados nesta lei.

Art. 35. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 36. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 37. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO V
DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL
Seção I
Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País, desde que a pessoa esteja de posse de documento de viagem válido em uma das seguintes condições:

- I – não possua visto;
- II – seja portadora de visto emitido com erro ou omissão;
- III – tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;
- IV – seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a

intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar;
ou

V – seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal ou sem autorização expressa para viajar desacompanhado, com imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante assunção de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes.

Seção II

Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. O portador de visto ou a pessoa de nacionalidade beneficiária de convenção, tratado, acordo internacional ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, mediante ato fundamentado e entrevista individual, garantido o devido processo legal, a pessoa que:

I – anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II – condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma;

III – condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição, segundo a lei brasileira;

IV – tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V – apresente documento de viagem que:

- a) não seja válido para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
- c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI – não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto que porta ou com o motivo alegado quando for caso de isenção de visto;

VIII – tenha, comprovadamente, fraudado a documentação ou as informações apresentadas quando da solicitação de visto; ou

IX – tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, mediante ato fundamentado de órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ninguém será impedido por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nos instrumentos e mecanismos de proteção aos apátridas ou que tratem de situações humanitárias, além de outras disposições legais, convenções, tratados e acordos internacionais.

Seção I Da Repatriação

Art. 47. A repatriação consiste na devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à Defensoria Pública da União, às empresas transportadoras e à autoridade consular do país de nacionalidade do imigrante ou do visitante, ou quem lhe representa.

§ 2º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento, convenção, tratado ou acordo internacional, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei.

§ 3º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, aos menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados, exceto nos casos em que se demonstrar imprescindível para sua reintegração à família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, de devolução para país ou região que possa apresentar risco à sua vida, , integridade pessoal ou liberdade.

§ 4º Poderá ser permitida a estada condicional do imigrante ou do visitante sobre quem recaia medida de repatriação.

§ 5º As despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada do imigrante ou do visitante sobre quem recaia medida de repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, independentemente da situação migratória ou documental.

Seção II Da Deportação

Art. 48. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de imigrante que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao imigrante, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante

compromisso de o imigrante manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o imigrante informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

Art. 49. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

Parágrafo único. A Defensoria Pública da União deverá ser notificada para prestação de assistência ao imigrante em todos os procedimentos administrativos de deportação.

Art. 50. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Seção III

Das Medidas Vinculadas à Mobilidade

Art. 51. Nos casos de deportação ou expulsão, o Delegado de Polícia Federal representará perante o juízo federal, respeitados o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Parágrafo único. Ninguém será privado de sua liberdade, por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Seção IV

Da Expulsão

Art. 52. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do migrante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I – crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma; ou II – crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, sua duração ou suspensão, e sobre a revogação de seus efeitos, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições aos nacionais brasileiros.

§ 4º A determinação do prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão observará a proporcionalidade em relação ao prazo total da pena cominada e nunca será superior ao dobro da pena mínima prevista em lei.

Art. 53. Não se procederá à expulsão:

I – se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II – quando o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem distinção de gênero ou de orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida

no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) estiver vivendo no Brasil de maneira estável desde período anterior ao momento do ato infracional ou solicitar residência nas hipóteses definidas no art. 25.

Art. 54. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 55. Regulamento disporá sobre as condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a imigrante e visitante em cumprimento de penas cominadas ou executadas em território nacional.

Art. 56. A expulsão decorrerá de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 57. O expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 53, estará em situação migratória regular.

Art. 58. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 59. Não se procederá à deportação, à repatriação ou à expulsão coletiva.

Art. 60. Não se procederá à deportação, à repatriação ou à expulsão de qualquer indivíduo para as fronteiras dos territórios em que a sua vida, sua integridade pessoal ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da

sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Art. 61. A deportação, a repatriação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância às convenções, aos tratados e aos acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 62. Não se procederá à deportação se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

CAPÍTULO VII DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

- I – ordinária;
- II – extraordinária;
- III – especial; ou
- IV – provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II – ter residência em território nacional, pelo prazo

mínimo de 4 (quatro) anos; e

III – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do *caput* do art. 65 será reduzido para no mínimo 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I – ser originário de país de língua portuguesa;

II – ter filho brasileiro;

III – ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV – ser natural de Estado-Parte ou de Estado associado ao Mercado Comum do Sul (Mercosul);

V – haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI – recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos V e VI do *caput* serão reconhecidas na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade, fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I – casado ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II – ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; e

II – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio do representante legal da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o migrante poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III

Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. O brasileiro por opção ou o naturalizado que cumpriu com suas obrigações militares perante país de nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Seção IV

Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado, nos termos do art. 12, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V

Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no art. 12, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO EMIGRANTE BRASILEIRO

Seção I

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II – promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III – promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas nessa área;

IV – atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional;

V – ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo implicados nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I a IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI – esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Parágrafo único. Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de um banco de dados.

Seção II

Dos Direitos do Emigrante

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I

Da Extradição

Art. 81. A extradicação é medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de investigação criminal ou de processo penal em curso.

§ 1º A extradicação será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradicação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extradicação quando:

I – o indivíduo cuja extradicação é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV – a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V – o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI – a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII – o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII – o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX – o solicitante for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do inciso I, será observada, nos casos de aquisição de nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente à pena de privação de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por auxílio direto, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção, tratado ou acordo internacional, deverá representar à autoridade judicial competente.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à

autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de convenção, de tratado ou de acordo internacional, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em convenção, tratado ou acordo internacional, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I – o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II – o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III – o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo convenção, tratado ou acordo internacional com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O juízo competente poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o processo de extradição seja respondido em liberdade, com retenção do documento de viagem até o julgamento da extradição, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá se entregar voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterá indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos

textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido para extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção, tratado ou acordo internacional, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de 10 (dez) dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º correrá da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a

entrega, pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em qualquer de suas fases, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvada hipótese de liberação antecipada pelo Poder Judiciário ou determinada a transferência de pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º A entrega do extraditando poderá ser imediatamente efetivada ainda que responda a processo penal ou tenha sido condenado no Brasil por infração penal de menor potencial ofensivo.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso:

I – de não ser o extraditando preso nem processado por fato anterior ao pedido de extradição;

II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III – de comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV – de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V – de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI – de não ser o extraditando submetido a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela INTERPOL e, de novo, entregue sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido o trânsito, pelo órgão competente do Poder Executivo, no território nacional, de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Seção II

Da Transferência de Execução da Pena

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que preservado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. A transferência de execução da pena será possível quando:

I – o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II – a sentença tiver transitado em julgado;

III – a duração da condenação a cumprir ou que restar

para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV – os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal perante a lei de ambas as partes; ou

V - houver tratado ou por reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido por órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção, tratado ou acordo internacional, encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos de que trata o § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e a de seu processamento serão definidas por regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Seção III

Da Transferência de Pessoas Condenadas

Art. 103. A transferência da pessoa não nacional condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou acordo internacional ou quando governo estrangeiro prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 1º A transferência da pessoa condenada no Brasil pode ser aplicada conjuntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

§ 2º A transferência da pessoa condenada no Brasil pode ser aplicada conjuntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

§3º Poderá ser requerida a transferência de nacional condenado no exterior para o território nacional.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando:

I – o condenado em território de um dos Estadosfor nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal em território da outra parte que justifique a transferência, ressalvada a vedação transferência do nacional brasileiro para o exterior;

II – a sentença tiver transitado em julgado;

III – a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 6 (seis) meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV – os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal perante a lei de ambos os Estados; e

V –

os Estados e o condenado estiverem de acordo quanto à transferência ou, em virtude de sua idade ou de seu estado físico ou mental, estiverem de acordo os Estados e o representante do condenado.

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos por regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração e de processamento das infrações administrativas e a fixação e a

atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de 2 (duas) ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I – as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III – a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV – o valor mínimo individualizável de R\$100,00 (cem reais);

V – o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI – o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I – entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II – permanecer o imigrante em território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III – deixar o imigrante de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV – deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência temporária ou permanente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V – transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por migrante transportado;

VI – deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do imigrante.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por acordos internacionais vigentes para o Brasil e mais

benéficos ao residente em Município fronteiriço e ao migrante, em particular os acordos firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente em Município fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 113. Os emolumentos consulares são fixados de conformidade com a Tabela anexa a esta Lei.

§1º Os valores dos emolumentos consulares poderão ser ajustados com vistas a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos pela concessão de:

I – vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II – vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a portadores de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 4º São considerados grupos vulneráveis: os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade.

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o crime é cometido com violência; ou

II – a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 2º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo da correspondente às infrações conexas.”

Art. 116. Revogam-se as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 5 de outubro de 1988.

Art. 117. O Conselho Nacional de Migração, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, é o órgão responsável pela regulação e coordenação das políticas públicas relacionadas ao trabalho do imigrante em território nacional.

Parágrafo único. A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados em regulamento.

Art. 118. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiros passa a ser denominado por Registro Nacional Migratório.

Art. 119. Será concedida a residência ao imigrante que, tendo ingressado no território nacional até a data de publicação desta Lei, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após o início de sua vigência, independentemente de sua situação migratória prévia.

§1º Os imigrantes que requererem residência estarão isentos do pagamento de multas e de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 113 desta Lei.

§2º O Poder Executivo editará um Plano de Regularização Migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do caput deste artigo.

§3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica em anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§5º Não poderão receber a autorização de residência prevista no presente artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático.

§6º A autorização de residência será revogada se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo imigrante.

§7º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em única etapa consistente na apresentação de requerimento, da documentação complementar, da coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

Art. 120. O visto emitido até a data de início de vigência desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos do regulamento.

Art. 121. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, Distrito Federal, Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir sua estratégia de coordenação, objetivos e funcionamento.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

Art. 122. Na aplicação desta Lei devem ser observadas

as disposições da Lei nº 9.474, de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 123. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado ou acordo internacional em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 124. Revogam-se:

I – a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e

II – a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Art. 124. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Orlando Silva
Relator

ANEXO

Tabela de Emolumentos e Taxas
(Art. 113 do Projeto de Lei n ° 2.516, de 2015)

Grupo	Subgrupo	Número de Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte comum	110.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte comum	110.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	120 – Passaporte diplomático	120.1	Concessão	Gratuito
100 – Documentos	130 – Passaporte	130.1	Concessão	Gratuito

de viagem	oficial			
100 – Documentos de viagem	140 – Passaporte de emergência	140.1	Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/2006 – RDV)	Gratuito
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	160 – <i>Laissez-passer</i>	160.3	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	160 – <i>Laissez-passer</i>	160.4	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	170 – Autorização de retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Gratuito
100 – Documentos de viagem	180 – Carteira de matrícula consular	180.1	Concessão	Gratuito
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita	220.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ – Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	211.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.2	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Austrália)	R\$ – Ouro 120,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.3	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Angola)	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i>	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.1	VITEM I – Concessão ou renovação do prazo de entrada – Pesquisa, ensino ou	R\$ – Ouro 100,00

brasileiro			extensão acadêmica	
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.2	VITEM II – Concessão ou renovação do prazo de estada – Tratamento de saúde	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.3	VITEM III – Concessão ou renovação do prazo de estada – Acolhida humanitária	Gratuito
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.4	VITEM IV – Concessão ou renovação do prazo de estada – Estudo	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.5	VITEM V – Concessão ou renovação do prazo de estada – Trabalho	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.6	VITEM VI – Concessão ou renovação do prazo de estada – Férias-trabalho – Nova Zelândia	R\$ – Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.7	VITEM VII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Atividades religiosas e serviço voluntário	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.8	VITEM VIII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.9	VITEM IX – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Reunião familiar	R\$ – Ouro 100,00

200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.10	VITEM X – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Acordos internacionais	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.11	VITEM XI – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Casos definidos em regulamento	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.65	VICAM – Visto temporário de capacitação médica	R\$ – Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.66	VICAM – Visto temporário para dependente de portador de VICAM	R\$ – Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.4	VIVIS – Concessão (reciprocidade – Argélia)	R\$ – Ouro 85,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.5	VIVIS – Concessão (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.12	VITEM IV – Concessão (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.13	VITEM I e VII (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 250,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.14	VITEM II, V, VIII, IX e XI (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 290,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i>	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.15	VITEM IV – Concessão (reciprocidade –	R\$ – Ouro 465,00

brasileiro			Reino Unido)	
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.6	VIVIS – Concessão (reciprocidade – China)	R\$ – Ouro 115,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.16	Visto temporário – Validade superior a 180 dias (reciprocidade – Reino Unido)	R\$ – Ouro 215,00
300 – Atos de registro civil	310 – Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	320 – Celebração de casamento	320.1	Registro de casamento realizado fora da repartição consular e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
300 – Atos de registro civil	320 – Celebração de casamento	320.2	Celebração de casamento na repartição consular e expedição da respectiva certidão	Gratuito
300 – Atos de registro civil	330 – Registro de óbito e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	340 – Outros atos do registro civil e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	350 – Certidões adicionais dos atos do registro civil			R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na repartição consular	410.1	Quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, para efeitos de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou,	Gratuito

			ainda, por reforma	
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.2	Quando destinado a documentos escolares, para cada documento e até o máximo de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.3	Quando destinado a documentos escolares, havendo mais de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e feita uma única legalização	R\$ – Ouro 15,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.4	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial	R\$ – Ouro 20,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.5	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.4, e se houver mais de 3 (três) documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário	R\$ – Ouro 60,00
400 – Atos notariais	420 – Pública forma	420.1	Pública forma: documento escrito em idioma nacional	Ver Detalhar

400 – Atos notariais	420 – Pública forma	420.2	Pública forma: documento escrito em idioma estrangeiro	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.1	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ – Ouro 10,00
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.2	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.3	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ – Ouro 15,00
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.4	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ – Ouro 10,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.1	Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.2	Para os demais efeitos que não os mencionados no nº440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou representantes de universidades, cabido, conselho,	R\$ – Ouro 20,00

			irmandade, confraria, sociedade comercial, científica, literária, ou artística)	
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.3	No caso do nº 440.1 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.4	No caso do nº 440.2 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ – Ouro 10,00
400 – Atos notariais	450 – Sucessão	450.1	Lavratura de testamento público	R\$ – Ouro 30,00
400 – Atos notariais	450 – Sucessão	450.2	Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.1	Escritura tomada por termo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 15,00
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.2	Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.3	Registro de quaisquer outros documentos no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.4	Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e	Ver Detalhar

			expedição da respectiva certidão	
400 – Atos notariais	470 – Certidões adicionais	470.1	Por certidões adicionais dos documentos previstos nos grupos 450 e 460	R\$ – Ouro 10,00
500 – Atestados ou certificados consulares	510 – Certificado de vida			R\$ – Ouro 5,00
500 – Atestados ou certificados consulares	520 – Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência			R\$ – Ouro 15,00
500 – Atestados ou certificados consulares	530 – Legalização de documento expedido por autoridade brasileira			R\$ – Ouro 5,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.1	Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.10	Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da lista de tripulantes e expedição do respectivo passaporte extraordinário de autoridade consular brasileira	R\$ – Ouro 100,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.11	Isenção quando se tratar de: (a) navio com menos de 5 (cinco) anos de construção; ou (b) mandado construir por empresa de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c)	Gratuito

			embarcação montada ou desmontada que se destine à navegação de cabotagem	
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.12	Visto em diário de bordo	R\$ – Ouro 10,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.13	Isenção quando se tratar de embarcação brasileira procedente da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação	Gratuito
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.2	Ratificação de movimentação havida na lista de tripulantes para cada tripulante embarcado ou desembarcado	R\$ – Ouro 10,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.3	Averbação na lista de tripulantes de alterações de função havidas na tripulação	R\$ – Ouro 10,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.4	Registro de contrato de afretamento no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 50,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.5	Registro de protesto marítimo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.6	Interrogatório de testemunha e expedição do respectivo traslado por testemunha	R\$ – Ouro 30,00

600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.7	Nomeação de perito e expedição do respectivo registro de nomeação, por perito nomeado	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.8	Registro de vistoria da embarcação no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.9	Registro provisório de embarcação e expedição de certificado provisório de propriedade	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	620 – Inventário de embarcação	620.1	De até 200 (duzentas) toneladas	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	620 – Inventário de embarcação	620.2	De mais de 200 (duzentas) toneladas	R\$ – Ouro 60,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.1	A bordo	R\$ – Ouro 100,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.2	Em terra (quando permitida essa assistência pela lei local)	R\$ – Ouro 60,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.3	Assistência da autoridade consular em venda ou leilão de mercadoria com avaria pertencente à carga de embarcação (sobre o preço de venda)	2.0%
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.4	Assistência da autoridade consular na arrecadação ou venda de objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)	3.0%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.1	Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a	0.2%

			recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda	
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.2	De bandeira estrangeira para nacional em caso de compra de embarcação (título de inscrição)	0.2%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.3	Mudança de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual	0.2%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.4	Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço de arrendamento anual	0.2%
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte			
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.1	Diplomáticos	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos,	710.13	VICOR JO – Membros da família olímpica e	Gratuito

	inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte		paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio 2016	
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.2	Oficiais	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.3	De cortesia	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.4	De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.5	Regulados por acordo que conceda a gratuidade	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	720 – São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a entidades científicas,			Gratuito

	educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em acordo			
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.1	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.2	Os governos dos Estados estrangeiros	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.3	As missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.4	Os funcionários das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.5	A Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.6	A Organização dos Estados Americanos (OEA) e suas agências	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.7	Os representantes das Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que	730.8	O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para	Gratuito

	forem parte		Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e sua agência	
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.9	O Instituto de Assuntos Interamericanos	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730.1 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	740 – É isento de pagamento de emolumentos o alistamento militar			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	750 – É isento de pagamento o reconhecimento de firma em autorização de viagem para menor			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	760 – Atos notariais relativos ao processamento de documentação para solicitação do saque do FGTS no exterior			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	770 – Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	770 – Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE	770		Gratuito
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800	Geração de CPF	Gratuito
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800.1	Correção de CPF	Gratuito

